

8.ª divisões, bem como das forças mobilizadas, que continuam em serviço especial nas áreas das mesmas divisões e até à completa reorganização delas, será fornecido alojamento e alimentação por conta do Estado, conforme as verbas que para tal estão hoje autorizadas e mais a ajuda de custo n.º 3 da tabela do decreto n.º 4:664 de 29 de Junho de 1918.

§ único. As outras praças e nas mesmas condições é fornecida a alimentação e são abonadas de gratificação especial de dez centavos diários.

Art. 3.º A subvenção diária a abonar às praças da Guarda Nacional Republicana desde o começo das operações, e que nelas tenham tomado parte, é de sessenta centavos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam publicar. Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—António de Paiva Gomes—António Maria de Freitas Soares—Isto Augusto de Moraes—José Carlos da Maia—Domingos Leite Pereira—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes.*

1.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Decreto n.º 5:188

Atendendo a que se torna indispensável que o julgamento dos individuos implicados no último movimento monárquico se realize com rapidez mas sem postergar a sua defesa, e usando da autorização concedida pela lei n.º 834, de 6 do corrente mês:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, o cu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para o julgamento dos militares e civis implicados no último movimento monárquico serão instituídos os tribunais militares que o Governo julgar indispensáveis para um rápido julgamento, os quais funcionarão onde pelo Ministério da Guerra for designado e terão a jurisdição que lhes for atribuída.

§ único. Os presidentes, promotores, defensores e secretários serão nomeados pelo Ministro da Guerra e os auditores serão juizes de direito de 1.ª instância, requisitados pelo mesmo Ministro ao Ministério da Justiça e dos Cultos. Os respectivos júris serão constituídos nos termos do decreto n.º 3:075, de 6 de Abril de 1917.

Art. 2.º Os autos de investigação devida e completamente organizados por quaisquer autoridades de justiça militar ou civil terão força legal de corpo de delito e serão remetidos ao comandante da divisão militar em cuja área o crime tiver sido cometido.

Art. 3.º O comandante da divisão militar, seguidamente a receber os autos a que se refere o artigo antecedente, enviá-los há ao auditor que lhe assistir, a fim de que, dentro de quarenta e oito horas, lavre a sua exposição nos termos do artigo 205.º do Código do Processo Criminal Militar.

§ único. Se o auditor entender que as diligências feitas foram insuficientes ou que nelas se preteriram formalidades substanciais para o descobrimento da verdade, suprirá ele mesmo essas faltas em prazo que não deve exceder oito dias, podendo, para tal fim, sair da área da sua jurisdição, devendo, no caso de dificuldade ou manifesta impossibilidade do suprimento da falta, declará-la suprida, por despacho exarado nos autos.

Art. 4.º Devolvidos os autos ao comandante da divisão militar, este, dentro de quarenta e oito horas, lançará o seu despacho, que, quando conclua pela culpabilidade dos arguidos, corresponderá ao libelo a que se refere o ar-

tigo 216.º do citado Código, devendo, para isso, conter os requisitos do mesmo artigo.

§ 1.º Se o comandante da divisão entender que se não constata a responsabilidade criminal dalguns arguidos mandá-los há pôr imediatamente em liberdade.

§ 2.º Se existirem elementos de prova contra arguidos ainda não capturados, deverão ser incluídos no despacho de culpabilidade, mas do seu julgamento não dependerá o dos já presos.

§ 3.º Os réus ausentes que se não apresentarem dentro do prazo de vinte dias, a contar da data do *Diário do Governo* em que forem publicados os respectivos editos, serão julgados no mesmo processo, depois de efectuados os julgamentos de todos os acusados presos, com intervenção do defensor officioso.

§ 4.º Apresentando-se o ausente ou sendo preso antes do julgamento dos seus co-réus, seguirá o processo nos termos em que estiver sem a menor demora no seu andamento, podendo aquele deduzir na respectiva audiência a sua defesa, quando antes o não tiver feito, e apresentar nesse acto as provas da mesma.

Art. 5.º Lavrado o despacho de culpabilidade e remetido o processo ao auditor assistente, mandará este entregar cópia dêle aos acusados presos, dentro de quarenta e oito horas, e intimá-los para, em três dias, apresentarem, querendo, a sua defesa.

§ único. Mandará ainda o auditor capturar os acusados que estiverem em liberdade e entregar-lhes cópia do referido despacho, nos termos e para os fins deste artigo e do antecedente.

Art. 6.º Expirado o prazo de três dias a que se refere o artigo anterior ou recebidas as defesas de todos os acusados, procederá o auditor, dentro do prazo máximo de cinco dias, a quaisquer exames por eles requeridos, se entender que não representam manifestos pretextos dilatatórios.

Art. 7.º Preparado assim o processo, o auditor assistente remete-lo há imediatamente ao presidente do tribunal competente, para o efeito do, ouvido o respectivo auditor, designar dia, hora e local para o julgamento, devendo os autos ser examinados antes pelo auditor, promotor e defensor para o que cada um terá vista dêles por vinte e quatro horas e sendo dado daquele despacho imediato conhecimento ao auditor assistente, a fim de, sem perda de tempo, ordenar as necessárias diligências para o julgamento.

Art. 8.º O julgamento será iniciado dentro dos cinco dias seguintes àquele em que o auditor assistente remeter o processo ao presidente do tribunal, como se determina no artigo anterior, salvo caso de força maior devidamente comprovado.

§ 1.º O julgamento nunca será adiado por mais de uma vez, nem por mais de três dias, por falta de comparecimento de testemunhas.

§ 2.º Na audiência do julgamento não podem ser inquiridas por qualquer das partes mais de três testemunhas sobre cada facto, não podendo em caso algum exceder o número de nove.

§ 3.º A admissão de novas testemunhas na audiência do julgamento, permitida pelo artigo 238.º do Código do Processo Criminal Militar, só poderá ser concedida no caso de se acharem presentes.

§ 4.º Nos processos de que trata este decreto não será em caso algum permitida a inquirição de testemunhas ou qualquer outra diligência por carta precatória ou rogatória; contudo serão admitidas a depor as testemunhas não residentes na comarca onde se realizar o julgamento e que a acusação ou defesa apresentarem neste acto.

§ 5.º As testemunhas a que se refere o parágrafo anterior é aplicável o que dispõe o artigo 203.º e seus parágrafos do regulamento para a execução do Código do Justiça Militar.

§ 6.º Além dos quesitos a propor ao júri pelo auditor, que poderão ser escritos, dactilografados, litografados ou impressos, é permitido ao promotor e ao defensor formular quaisquer outros quesitos adicionais, contanto que não sejam impertinentes, contraditórios ou visivelmente destinados a embaraçar o bom julgamento da causa.

Art. 9.º Nestes processos só se admitem recursos depois da sentença e tendo por fundamentos a preterição de qualquer formalidade substancial que haja influído no apuramento da verdade, ou erro na classificação do crime ou na aplicação da pena, únicos de que o Supremo Tribunal Militar poderá conhecer, devendo o julgamento de tais recursos antepor-se aos de quaisquer outros.

Art. 10.º Havendo recurso, o processo deve ser remetido ao Supremo Tribunal Militar no dia imediato àquele em que terminar o prazo para a sua interposição, que será de quarenta e oito horas.

§ único. O Supremo Tribunal Militar efectuará o julgamento dentro de oito dias a contar da recepção dos ditos processos, para o que os prazos marcados nos artigos 291.º, 292.º e 294.º do Código de Justiça Militar ficarão reduzidos os dois primeiros a vinte quatro horas e o último a quarenta oito horas.

Art. 11.º Na organização dos processos e respectivos julgamentos observar-se hão as disposições do Código do Processo Criminal Militar, salvo as modificações estabelecidas neste decreto.

Art. 12.º Quando ao arguido de qualquer crime abrangido no artigo 1.º do presente decreto fôr também atribuída a responsabilidade de outro crime, o processo será enviado, no estado em que se encontrar, ao comandante da respectiva divisão militar, a fim de seguir seus trâmites até final julgamento nos tribunais instituídos pelo mesmo artigo, com a forma do processo estabelecida neste decreto.

Art. 13.º Nos processos a que este decreto se refere não haverá instrução contraditória, e aos respectivos crimes não será admissível fiança em caso algum.

Art. 14.º Para a formação e julgamento dos mesmos processos não há férias e serão válidos os actos praticados de noite e em dias feriados.

Art. 15.º São permitidas as participações e requisições de quaisquer diligências nestes processos pela via telegráfica.

Art. 16.º No caso de haver arguidos oficiais generais, separar-se há a culpa respeitante a estos, e as atribuições conferidas aos comandantes das divisões militares serão exercidas, quanto aos mesmos oficiais, pelo Ministro da Guerra.

Art. 17.º Quando a pena tenha sido aplicada com alternativa é da competência do presidente do tribunal respectivo decidir qual deve ser cumprida.

Art. 18.º As funções de auditores, que assistirem aos comandantes das divisões militares em cuja sede não haja tribunal militar territorial, serão desempenhadas pelos juizes dos tribunais criminaes ordinários das comarcas sedes das mesmas divisões. Naquelas em que houver tribunal militar territorial serão tais funções desempenhadas pelo respectivo juiz auditor, cumulativamente com o serviço do respectivo tribunal territorial.

§ único. Em Lisboa essas funções serão exercidas pelos auditores dos dois tribunais militares territoriais, por distribuição feita equitativamente pelo comandante da respectiva divisão.

Art. 19.º Quando o auditor assistente do respectivo comandante da divisão fôr o juiz de direito da comarca, exercerá as funções de secretário qualquer dos escrivães por elle escolhido e terá um official de diligências para o serviço judicial a seu cargo.

Art. 20.º Os auditores a que se refere o § único do artigo 1.º perceberão a gratificação diária de 3\$, e

quando em exercicio fora da sede da sua residência perceberão mais 50 por cento sobre a mesma gratificação.

§ 1.º Os juizes de direito das comarcas e os auditores dos tribunais militares territoriais que desempenharem as funções de auditores assistentes dos comandantes das divisões militares perceberão a gratificação de 3\$ por cada dia de serviço constatado nos processos.

§ 2.º Os secretários perceberão a gratificação de 2\$ e os officiais de diligências e os meirinhos a de 1\$, nas mesmas circunstâncias.

§ 3.º Os funcionários de que tratam os parágrafos antecedentes, quando hajam de praticar diligências fora da sede do seu tribunal, terão direito a transporte, e, sempre que, em consequência dessas diligências, não regressarem à sede do mesmo tribunal no mesmo dia, perceberão mais 50 por cento das correspondentes gratificações, referidas nos mesmos parágrafos.

Art. 21.º Os promotores e defensores dos tribunais militares, de que trata este decreto, perceberão a gratificação mensal de 45\$, os secretários a de 15\$ e os empregados menores a de 10\$.

Art. 22.º O Ministro da Guerra poderá nomear, com prévia autorização do da Justiça, quaisquer magistrados judiciais para exercerem as funções que julgar necessárias à execução do presente decreto.

§ 1.º Os serviços prestados pelos magistrados, de que trata este artigo, serão gratificados pelo Ministério da Guerra, segundo a sua categoria, em conformidade com o artigo 20.º e seus parágrafos.

§ 2.º Tais serviços serão considerados, para todos os efeitos legais, como prestados no exercicio dos respectivos cargos, e bem assim será também considerado o dos auditores que forem juizes das comarcas sedes das divisões militares, quando tenham de fazer diligências fora das respectivas comarcas.

Art. 23.º O serviço a prestar nos processos de que trata este decreto prefererá a qualquer outro.

Art. 24.º Todos os processos instaurados pelo motivo indicado no artigo 1.º deste diploma que estiverem pendentes em qualquer tribunal de 1.ª instância à data da sua publicação, serão enviados, no estado em que se encontrarem, aos comandantes das divisões respectivas, para lhes darem o devido destino.

Art. 25.º Todas as despesas derivadas do presente decreto serão pagas pelo Ministério da Guerra.

Art. 26.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Julio do Patrocínio Martins — José Carlos da Maia — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:189

Sendo necessário occorrer a despesas extraordinárias de prês, ajudas de custo, material e acessórios indispensáveis à dotação das forças em operações contra os revoltosos;

Não havendo verba orçamental por onde possam ser ordenadas e pagas essas despesas;